



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019065-63.2024.8.26.0996, da Comarca de Garça, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL NEVES DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ministerial, mantendo-se a decisão de folhas 124/129 dos autos originários V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0019065-63.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rafael Neves Duarte

Comarca: Garça

Voto nº 12178

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PEDIDO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu livramento condicional a Rafael Neves Duarte sem a realização de exame criminológico, alegando ausência de mérito suficiente e necessidade de maior rigor judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão do livramento condicional sem exame criminológico foi válida, no presente caso, considerando a alegada periculosidade do sentenciado e a ausência de comprovação de trabalho lícito.

III. Razões de Decidir

3. O Juízo das Execuções Criminais entendeu que os requisitos objetivo e subjetivo foram preenchidos, com base em boa conduta carcerária e ausência de faltas disciplinares, dispensando o exame criminológico.

4. A gravidade abstrata do delito não impede a concessão do benefício, e o Ministério Público não apresentou motivos concretos para justificar o descabimento do livramento condicional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de livramento condicional sem exame criminológico é válida quando os requisitos objetivo e subjetivo estão preenchidos, e não há motivos concretos que justifiquem sua exigência.

Legislação Citada:

CP, art. 83

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 439, DJe 13/05/2010

STJ, HC nº 385.529/SP

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nas folhas 01/06, contra decisão proferida pelo Juízo do

DEECRIM5 - 5ª RAJ, que nas folhas 124/129 dos autos de nº 0010691-58.2024.8.26.0996, concedeu livramento condicional ao sentenciado RAFAEL NEVES DUARTE, sem a realização de exame criminológico.

Aduz, em síntese, que o sentenciado *"foi promovido recentemente ao regime semiaberto, em 27/09/2024 (fls. 66/75), cuja decisão foi objeto de Agravo nº 0017822-84.2024.8.26.0996, ainda pendente de julgamento, uma vez que não houve a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo do sentenciado"*; que *"não há nos autos comprovação de que o(a) agravado(a) irá laborar lícitamente para prover sua subsistência"*; que *"o(a) sentenciado(a) praticou crime com violência ou grave ameaça contra pessoa, o que denota sua maior periculosidade, reclamando-se ainda maior rigor judicial no critério a ser considerado como subjetivo para o mérito, uma vez que toda prudência é necessária para o abrandamento no cumprimento da pena"*; e que *"embora a passagem pelo regime intermediário não seja, em si, uma exigência prevista em lei, fato é que seria precipitada, ao menos por ora, a concessão do livramento condicional, sendo conveniente a permanência do sentenciado por mais tempo sob a vigilância estatal, ainda que em regime semiaberto, para que melhor desenvolva mecanismos inibitórios de condutas antissociais, que lhe permitam, oportunamente, desfrutar de benefício de caráter tão amplo"*. Sustenta que o agravado não agrega mérito suficiente para o livramento condicional, e que é imprescindível a realização do exame criminológico para verificação do merecimento do benefício. Requer, portanto, o provimento do presente agravo para restabelecer o regime semiaberto do sentenciado e a realização de exame criminológico para verificar se está preenchido o requisito subjetivo para concessão do benefício.

Através da contraminuta apresentada nas folhas 27/31 do processado, a defesa manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

O recurso foi recebido e a decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 32).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 41/44, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravado cumpre uma pena de dois anos e seis meses de reclusão, por estar incurso no crime previsto no artigo 157, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, de acordo com o cálculo de pena às folhas 93/94 dos autos originários.

O Juízo das Execuções Criminais entendeu que os requisitos objetivo e subjetivo foram preenchidos, e nas folhas 124/129 da origem, concedeu ao sentenciado o benefício do livramento condicional, apresentada a seguinte fundamentação:

"O requisito temporal foi cumprido, conforme cálculo de liquidação de penas e há notícia nos autos de boa conduta carcerária atual e inexistência de falta disciplinar recente. Além disso, o "boletim informativo" não foi impugnado pelo Ministério Público.

De outra banda, sem argumentos concretos autorizantes de um Juízo objetivo de necessidade, não se sustenta eventual submissão do reeducando a exame criminológico, eis que não bastam alegações subjetivas amparadas somente na gravidade abstrata do delito e no tempo de prisão a cumprir.

E, por fim, a gravidade abstrata do delito e total de pena aplicada, igualmente não são fatores a impedir a concessão da progressão de regime prisional e sequer do livramento condicional."

Insurge-se o Ministério Público contra essa decisão, pelos fundamentos de que foi praticado crime com violência ou grave ameaça, que o sentenciado deveria permanecer mais tempo no regime intermediário, e por isso deveria ter sido realizado o exame criminológico, com objetivo de avaliar o cabimento do benefício de livramento condicional.

É certo que para a concessão de benefício, devem estar satisfeitos, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, previstos no artigo 83 do Código Penal.

Em relação ao requisito objetivo, não há discordância das partes, tanto que não houve insurgência ministerial no presente recurso.

Em relação ao requisito subjetivo, não há obrigatoriedade de realização de exame criminológico para concessão do benefício. Desta forma, o Juízo

das Execuções Criminais **deve analisar as peculiaridades do caso concreto** para decidir se há necessidade ou não de avaliação pessoal do sentenciado para verificar se o requisito subjetivo necessário encontra-se preenchido.

Sobre este tema, o Tribunal da Cidadania, inclusive, editou a Súmula 439:

Súmula 439 — Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

Desta maneira, caso o Juízo das Execuções Criminais entenda que há necessidade de realização do exame criminológico, deve fundamentar sua decisão. Por outro lado, na visão do Julgador, se nos autos já constam elementos suficientes para constatar o preenchimento do requisito subjetivo, estes serão suficientes, não havendo mais a obrigatoriedade do exame criminológico.

Este é o caso dos autos. Considerando que o agravado cumpriu o requisito temporal exigido e o seu bom comportamento carcerário (folha 114 dos autos originários), juntamente com os demais elementos de convicção existentes, como a ausência de faltas disciplinares em seu prontuário (folhas 115/118 daqueles autos), o(a) digno(a) magistrado, em decisão fundamentada, entendeu que está configurado o requisito subjetivo para a concessão do benefício, sem necessidade do exame criminológico.

Nota-se que a gravidade abstrata dos delitos não impede a concessão do benefício e o Ministério Público não apresentou motivo concreto para justificar, no caso presente, o descabimento do livramento, **o que inclusive foi pontuado na decisão impugnada.**

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas oportunidades sobre o tema, como no julgamento do Habeas Corpus nº 385.529/SP, que se refere à progressão de regime, mas cuja linha de raciocínio se adequa aos casos de deferimento de livramento condicional:

“A decisão proferida pela Corte estadual está em desarmonia com o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte Superior,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no sentido de que a longevidade da pena, bem como a gravidade abstrata dos delitos praticados, por si sós não servem como fundamentos para impedir a progressão de regime prisional, devendo ser levados em consideração, para esse fim, os fatos ocorridos no curso da execução penal.”

Assim, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, encontrando-se justificada e fundamentada a decisão que concedeu o benefício do livramento condicional ao sentenciado, esta deve ser mantida, consignando-se que, caso fique demonstrado posteriormente que o sentenciado não tem condições de retornar ao convívio social, poderá ocorrer a revogação do benefício, o que não se vislumbra no presente caso, considerando-se o comparecimento certificado na folha 170 da origem.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo ministerial, mantendo-se a decisão de folhas 124/129 dos autos originários.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator